



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 475/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002266/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204530

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAMAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS COMPROVADA PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – IMPROCEDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL PELA PERÍCIA.** Restou comprovada através do laudo pericial a inexistência do descumprimento da obrigação tributária “omissão de vendas” apontada pelo autuante na peça acusatória. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da decisão monocrática Absolutória. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa FAMAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais), ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque, omissão de saídas durante o ano de 1998.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, termo de Notificação, Cópia do AR, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada do AR e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/31.

Defesa Administrativa às fls. 31/32 alegando, em síntese, a improcedência da autuação, uma vez que todos os veículos comercializados pela mesma tiveram suas saídas escrituradas.

Perícia às fls. 40/42 concluindo pela inocorrência do ilícito fiscal.

Manifestação da autuada às fls. 57 concordando com o laudo pericial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 59/61, resultou na improcedência da autuação em face do laudo do Experto. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 402/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 70, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 71.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de 1998, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Entretanto, o sujeito passivo compareceu aos autos aduzindo, em sua peça impugnatória, que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, posto que todas as operações de compra e de venda de veículos usados tinham sido escrituradas.

Assim, em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material, previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi realizada perícia e constatou-se, após a elaboração de novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, que a autuada não cometera o ilícito fiscal apontado pelo autuante na peça basilar.

Logo, a decisão singular que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

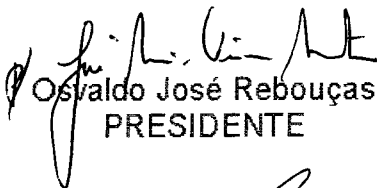
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FARMAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

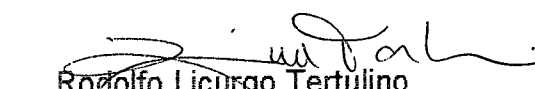
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO